

Acórdão: 2.977/04/CE Rito: Sumário
Recurso de Revisão: 40.06011549-80
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Distribuidora de Carnes Vale do Paraíso Ltda.
Proc. S. Passivo: Luiz Alberto Bocalon
PTA/AI: 02.000205344-31
Inscr. Estadual: 647.059310.0022
Origem: DF/Passos

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO À DESCRIÇÃO E QUANTIDADE DA MERCADORIA. As notas fiscais apresentadas ao Fisco, de industrialização e de retorno de mercadoria, foram desclassificadas por divergirem quanto à descrição e quantidade da mercadoria transportada. Infração caracterizada à luz do disposto no inciso III do artigo 149, Parte geral do RICMS/02. Recurso conhecido, à unanimidade, e provido, pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.229/03/1ª, pelo voto de qualidade, excluiu as exigências de ICMS, MR (50%) e MI (80% tendo em vista reincidência).

A autuação versa sobre a desclassificação de notas fiscais, uma de industrialização e outra de retorno de industrialização de carnes bovinas, tendo em vista divergências quanto à descrição e quantidade das mercadorias transportadas.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão, às fls. 64 a 66, por intermédio de procurador legalmente habilitado.

A Recorrida, tempestivamente, por intermédio de procurador também regularmente constituído, às fls. 70 a 72 contra-arrazoa o recurso da Fazenda Pública Estadual.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 75/79, opina pelo provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

A autuação, ocorrida no Posto Fiscal de São Sebastião do Paraíso, originou-se da desclassificação de documentos fiscais, de fls. 05 e 08, de emissão de Distribuidora de Carnes Vale do Sapucaí Ltda, de Ipuã-SP, relativas à industrialização e retorno de mercadorias (2.504 kg de traseiro e contra-filé de bovino s/osso resfriados e produtos resultantes da desossa).

Após a contagem física de mercadorias em trânsito, retratada no documento de fls. 11, constatou-se que as mercadorias transportadas eram músculo traseiro, patinho, coxão duro, coxão mole, contra-filé, lagarto, filé mignon e picanha, no total de 1.775,94 kg.

Tendo em vista tal diferença e o fato de as mercadorias estarem acondicionadas à vácuo, em embalagens da empresa paulista, foi emitida a nota fiscal avulsa, de fls. 13, destinando toda a mercadoria para a Autuada, ora Recorrida, Distribuidora de Carnes Vale do Paraíso Limitada, consignada como destinatária nas notas fiscais desclassificadas, proprietária do veículo transportador e designada depositário fiel.

A Recorrida apresentou cópia da nota fiscal de remessa para industrialização, de fls. 39, na qual constam as mesmas mercadorias e quantidades descritas na nota fiscal desclassificada de fls. 08, apenas com a diferença de tratar-se de carnes “com osso”.

Isso posto, deve-se destacar que, ao contrário do mencionado pela Autuada, ao transcrever trecho da r. decisão, ora recorrida, a quantidade de mercadoria enviada para desossa não poderia ser exatamente a que retornou para a origem (ambas as notas fiscais consignam 2.504 kg), uma vez que, tendo ocorrido a desossa, a mercadoria em seu retorno deveria consignar o peso constatado pelo Fisco, de 1.775,94 kg.

Além disso, as carnes deveriam estar devidamente diferenciadas por tipo, quantidade e valor.

Quanto ao fato de ter ocorrido uma bi-tributação, tem-se que as remessas foram distintas, pois a Autuada em uma delas era remetente e na outra, concernente à autuação, a destinatária.

Como destaca a Recorrente, a legislação, no caso o artigo 2º do Anexo V, RICMS/02, prevê, no campo “Dados do Produto” do documento fiscal, que haja a

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

descrição completa da mercadoria contendo nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, além da quantidade e o valor dos produtos, entre outros.

A nota fiscal desclassificada, de fls. 08, concernente ao “retorno da mercadoria”, não cumpriu tal previsão, pois além da diferença na quantidade, as mercadorias eram diversas (ressalte-se, por exemplo, que teriam sido remetidos 212 kg de contra-filé c/osso e retornado, conforme contagem física, 339,62 kg de contra-filé s/osso).

Quanto à embalagem, a justificativa no sentido de que estaria no nome da industrializadora, tendo em vista o produto ser perecível, ter sido manipulado e passar por inspeção do SIF, contrapõe-se ao fato de que na remessa para industrialização o produto também era perecível, apenas não desossado, também foi manipulado no estabelecimento abatedor, no caso o Abatedouro de Bovinos e Suínos Paraíso Ltda, o qual também sujeita-se ao SIF, conforme “informação complementar” contida na nota fiscal de fls. 39.

Assim, deve prevalecer o disposto no inciso III do artigo 149, Parte Geral do RICMS/02, ou seja, “considera-se desacobertada a movimentação de mercadoria em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada”.

Em relação aos valores, a ora Recorrida, em sua Impugnação, às fls. 24, menciona que a nota fiscal avulsa teria sido lavrada “pelo preço praticado no varejo”.

Como os produtos destinavam-se a um varejista e não a um consumidor final, os valores teriam sido arbitrados pelo Fisco, em tese, acima do devido.

Entretanto, caberia à Autuada contestar tais valores “mediante exibição de documentos que comprovem suas alegações”, conforme dispõe o § 2º do artigo 54, Parte Geral do RICMS/02.

No que concerne à majoração da Multa Isolada, por reincidência, verifica-se que tal matéria não foi objeto do Recurso interposto pela Fazenda Pública, nos termos do § 3º, artigo 137, CLTA/MG (decreto 23.780/84), motivo pelo qual não consta dos votos majoritários.

Portanto, em razão do disposto acima, verifica-se que merece reforma a decisão recorrida para restabelecer as exigências fiscais referentes ao Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, deu-se provimento ao mesmo. Vencidos, em parte, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Francisco Maurício Barbosa Simões e Cláudia C. Lopes Lara, que lhe davam provimento parcial, mantendo integralmente as exigências fiscais, mas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

excluindo a responsabilidade da Coobrigada em relação à majoração da Multa Isolada. Participou do julgamento, além dos signatários e dos vencidos, o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria.

Sala das Sessões, 25/06/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

cc/IMG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.977/04/CE Rito: Sumário
Recurso de Revisão: 40.06011549-80
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Distribuidora de Carnes Vale do Paraíso Ltda.
Proc. S. Passivo: Luiz Alberto Bocalon
PTA/AI: 02.000205344-31
Inscr. Estadual: 647.059310.0022
Origem: DF/Passos

Voto proferido pelos Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara, Francisco Maurício Barbosa Simões e Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A autuação versa sobre a desclassificação de notas fiscais, uma de industrialização e outra de retorno de industrialização de carnes bovinas, tendo em vista divergências quanto à descrição e quantidade das mercadorias transportadas.

Exigiu-se ICMS, MR e multa isolada (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75), sendo esta majorada em 50% nos termos do artigo 53, parágrafo 7º da Lei 6763/75.

Quanto ao mérito das exigências, não divergem os votos vencedores e vencidos, mas tão somente quanto à parcela concernente à majoração da multa isolada.

A reincidência constatada em relação a Autuada, Distribuidora de Carnes Vale do Paraíso Ltda. (fls. 56/58), que deu causa à majoração da multa isolada (artigo 53, parágrafo 7º da Lei 6763/75), não se relaciona com a Coobrigada, Distribuidora de Carnes Vale do Sapucaí Ltda.

No caso, a Coobrigada deve responder pelo ICMS, pela multa de revalidação e também pela multa isolada, mas apenas no percentual de 50%. Não podendo ser responsabilizada pela parcela atinente a majoração da mencionada multa. A responsabilidade, na hipótese, é pessoal e intransferível.

Não é relevante o fato da Recorrente não ter tratado da matéria em seu Recurso, pois o que os votos vencidos pretendem é restabelecer integralmente as exigências fiscais em relação a Autuada e parcialmente em relação a Coobrigada.

Os fundamentos que levam os Julgadores a não restabelecer determinada

parcela não tem que estar tratado no Recurso.

Sala das Sessões, 25/06/04.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Conselheira - CC/MG**

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Conselheiro – CC/MG**

**Antônio César Ribeiro
Conselheiro – CC/MG**

CC/MG